



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.571 - CE (2012/0027344-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TINTAS HIDRACOR S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVIMENTO MANDAMENTAL PLEITEADO. PEDIDO INICIAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela agravante com a finalidade de obter ordem que lhe garanta o direito de: a) não se sujeitar ao pagamento do PIS e da Cofins sob o fundamento da inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º da Lei 9.718/1998, que alterou a base de cálculo e a alíquota dessas contribuições; b) realizar a imediata compensação do montante pago indevidamente.

2. De fato, a contribuinte pleiteia liminarmente provimento mandamental para que a autoridade fiscal se abstenha de praticar qualquer ato que a impeça de compensar o indébito "com quaisquer tributos que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal" (fl. 31).

3. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido contempla, de forma suficientemente motivada, a resolução da questão jurídica que se pretende revolver sob a alegação da existência do vício de omissão.

4. O pedido inicial é pela concessão **liminar** de ordem que impeça a autoridade fiscal de se opor à **imediate compensação** do indébito na forma que a agravante entendia ter direito à época. Não procede, portanto, a alegação de que o Mandado de Segurança teve unicamente o objetivo de obter provimento declaratório do direito à compensação somente após o trânsito em julgado.

5. Quando a Súmula 213/STJ afirma que "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", não retira do *writ* a sua natureza mandamental. Conforme assentado pela Primeira Seção, em recurso repetitivo, o órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede **ordem** para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente (REsp 1.124.537/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009).

6. *In casu*, a demanda foi proposta em 25.7.2002 (fl. 2), antes da vigência da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996. Apesar de já se encontrar em vigor o art. 170-A do CTN, que impede a compensação de tributo contestado judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, o fato é que a agravante pleiteou, sim, provimento que autorizasse a imediata compensação. Do contrário, não teria havido pedido expresso pela concessão de liminar nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. No tocante ao regime aplicável à compensação tributária deduzida em juízo, o STJ pacificou entendimento, em recurso repetitivo, de que o Recurso Especial deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda, o que não impede a posterior incidência da norma em vigor no instante do encontro de contas (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).

8. No momento do ajuizamento da ação, a compensação pleiteada pela contribuinte – sob a condição resolutiva de posterior não homologação pelo Fisco – era regida pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, o qual a permitia apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010).

9. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.571 - CE (2012/0027344-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TINTAS HIDRACOR S/A
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela ora agravante contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. NÃO APLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção daquela Corte se manifestou no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista no referido dispositivo.

- Tendo em vista que a LC nº 118/05 foi publicada em 09/02/05, a incidência da norma em tela opera-se apenas a partir de 09/06/05. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25/07/2002, infere-se que o prazo prescricional continua a ser aplicado nos moldes do ERESP 435.835/SC, o qual corresponde à denominada tese dos 5(cinco) mais 5(cinco) para a definição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo *a quo* do prazo prescricional.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Res 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: “O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”.

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado antes da vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS apenas podem ser compensadas com débitos do PIS e da COFINS, respectivamente.

- Relativamente aos créditos tributários constituídos após o advento da LC 104/01, a respectiva compensação tributária somente se viabiliza com o trânsito em julgado da decisão em que se discute a respeito da validade da exação, em obediência ao preconizado no artigo 170-A do CTN.

- Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas (fls. 346-347).

A controvérsia diz respeito a possível ofensa ao art. 535 do CPC pelo Tribunal *a quo* e aos critérios aplicáveis à compensação tributária reclamada mediante Mandado de Segurança preventivo (fls. 2-31).

O *decisum* agravado consignou a inexistência dos vícios apontados pela agravante e, no tocante ao regime de compensação, teve como referência o decidido pelo STJ no REsp 1.137.738/SP (repetitivo), segundo o qual, em se tratando de controvérsia judicial, são aplicáveis os critérios legais vigentes no momento do ajuizamento da ação.

No Regimental, a parte reitera a necessidade de anulação do acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem por violação ao art. 535 do CPC. Assevera que a decisão agravada foi proferida com base em erro de fato, uma vez que o *mandamus* apresenta nítida natureza declaratória do direito à compensação a ser realizada após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Pleiteia a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996 de modo que possa compensar crédito do PIS e da COFINS com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 597-611).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.571 - CE (2012/0027344-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2012.

A irrisignação não merece acolhida.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela agravante com a finalidade de obter ordem que lhe garanta o direito de: a) não se sujeitar ao pagamento do PIS e da COFINS sob o fundamento da inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º da Lei 9.718/1998, que alterara a base de cálculo e a alíquota dessas contribuições; b) realizar a imediata compensação do montante pago indevidamente.

De fato, a contribuinte pleiteia liminamente provimento mandamental para que a autoridade fiscal se abstenha de praticar qualquer ato que a impeça de compensar o indébito "com quaisquer tributos que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal" (fl. 31).

Para que não remanesça qualquer dúvida acerca da pretensão deduzida, transcrevo o **pedido inicial**, no que interessa ao julgamento do presente Agravo Regimental:

VII - DO PEDIDO

01. Em face do exposto, a Impetrante requer se digne Vossa Excelência conceder-lhe **Medida Liminar inaudita altera pars**, determinando ao Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza - CE se abstenha da prática de qualquer ato coator e lesivo à Impetrante, autorizando-se:

(...)

b) **a imediata compensação** do que foi recolhido a maior a título (sic) COFINS e PIS debaixo da Lei nº 9.718/98, **com quaisquer tributos que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal**;

c) a imediata apropriação dos créditos não compensados sob a ilegal e inconstitucional disposição do agora revogado art. 8º, §§ 1º e 2º da lei nº 9.718/98, que apesar de extirpado pela MP 1.858-11, restou dele efeitos que repercutem mensalmente quando da apuração da CSL, no sentido da ilícita proibição de compensação dos resíduos detidos pela Impetrante;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Tudo até a decisão definitiva da procedência do presente *mandamus*.

02. Por fim, requer a notificação da autoridade apontada como coatora, para prestar as informações de estilo, e, após a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, seja **concedida a segurança definitiva**, reconhecendo em caráter incidental a inconstitucional dos artigos 1º, 2º, 3º, 8º e 17 da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente os efeitos da malsinada norma e convalidando-se a medida liminar requerida, com a condenação da Impetrada no pagamento das custas judiciais (fl. 31 – acrescente destaque).

Sobre os critérios aplicáveis à compensação pleiteada, assim decidiu o Tribunal

a quo:

De outra parte, o colendo STJ tem adotado o entendimento no sentido de que, em relação aos créditos de espécies distintas, a compensação só é possível a partir da vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002, conforme acórdão, de ementa:

(...)

Na hipótese dos autos, observo que o pedido de compensação foi efetuado antes da vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS e COFINS só podem ser compensadas com débitos relativos ao PIS e à COFINS, respectivamente (fls. 338-339).

A omissão apontada pela agravante diz respeito justamente à questão decidida no fragmento acima transcrito. Confira-se o alegado no Regimental:

Ocorre que os declaratórios, apesar de ventilar matéria de extrema relevância ao deslinde da controvérsia, qual seja, o debate acerca da alegação de que o que se pretende nesse feito **é o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e que a mesma somente ocorrerá após o desfecho desta demanda, razão pela qual poderá ser realizada com tributos de qualquer espécie, nos termos do art. 74 (alterado) da Lei nº 9.430/96**, foram rejeitados, contrariando, pois, o artigo 535 do Código Processual, na medida em que a querela de tal tema é de importância ímpar no julgamento do caso em testilha e deveriam ter sido analisados pelo v. aresto (fl. 603).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe, não há falar em violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido contempla, de forma suficientemente motivada, a resolução da questão jurídica que se pretende revolver sob a alegação da existência do vício de omissão.

No que concerne à questão principal, é curioso notar que a agravante sustenta ter apresentado pretensão distinta da veiculada no pedido inicial. Conforme demonstrado, houve pedido expresso de **medida liminar** que autorizasse a "**imediata compensação**" do indébito "**com quaisquer tributos que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal**" (fl. 31).

Com a devida vênia, ou se está diante de equivocada compreensão da natureza do provimento jurisdicional pleiteado no presente *mandamus*, ou a conduta da agravante parece contrariar os ditames da boa-fé.

Ora, o pedido inicial é pela concessão **liminar** de ordem que impeça a autoridade fiscal de se opor à **imediata compensação** do indébito na forma que a agravante entendia ter direito à época.

Não procede, portanto, a alegação de que o Mandado de Segurança teve unicamente o objetivo de obter provimento declaratório do direito à compensação somente após o trânsito em julgado.

Quando a Súmula 213/STJ afirma que "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", não retira do *writ* a sua natureza mandamental. O órgão julgador declara o direito à compensação, determina o regime jurídico aplicável e concede **ordem** para que a autoridade tributária não exija o tributo considerado indevido, nem obstaculize o encontro de contas nos termos fixados judicialmente.

Essa interpretação ficou consagrada pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO, DJe 18/12/2009).

In casu, a demanda foi proposta em 25.7.2002 (fl. 2), antes da vigência da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996. Apesar de já se encontrar em vigor o art. 170-A do CTN, que impede a compensação de tributo contestado judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial, o fato é que a agravante pleiteou, sim, provimento que autorizasse a imediata compensação. Do contrário, não teria havido pedido expresso pela concessão de liminar nesse sentido.

Esclarecidos os fatos, cumpre definir o regime jurídico da compensação controvertida.

No tocante ao regime aplicável à compensação tributária deduzida em juízo, o STJ pacificou entendimento, em recurso repetitivo, de que o Recurso Especial deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda, o que não impede a posterior incidência da norma em vigor no instante do encontro de contas. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. *In casu*, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte* própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

(...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/09/2010).

Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 25.7.2002 (fl. 2), antes da vigência da Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996. Naquele momento, a compensação pleiteada pela contribuinte – sob a condição resolutiva de posterior não homologação pelo Fisco – era regida pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Conforme assentado no REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – acima transcrito –, o art. 66 da Lei 8.383/1991, ato normativo que, pela primeira vez, regulamentou o instituto da compensação na esfera tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0027344-1

AgRg no
REsp 1.311.571 / CE

Números Origem: 200281000126930 4492003 832004 92352

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: TINTAS HIDRACOR S/A
AGRAVANTE	: TINTAS HIDRACOR S/A
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TINTAS HIDRACOR S/A
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.